



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064299-31.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FILICIANO QUEIROZ GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1064299-31.2021.8.26.0002 - São Paulo

APELANTE: Filiciano Queiroz Godinho

APELADOS: Banco C6 Consignado S.A.

JUÍZA: Márcia Blanes

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de (i) inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) restituição de valores e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Hipótese em que a Instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que a perícia apurou que a assinatura questionada não é autêntica, eis que não foi produzida pelo punho do autor - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira comprovada - Risco da atividade - Inteligência da Súmula nº 479, do STJ - Inexistência de escorreita relação jurídica entre as partes - Declaração de inexistência do mútuo que era mesmo de rigor - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma simples, como pretendido pelo próprio autor-recorrente, autorizada, por certo, a compensação - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 - Inversão do ônus da sucumbência - Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 413/416), acrescentando que os pedidos dos autos da "ação de inexistência de negócio jurídico c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais" (fls. 01) ajuizada por Filiciano Queiroz Godinho contra Banco C6 Consignado S.A. foram julgados improcedentes, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 419/429), pretendendo, em síntese, a reforma do julgado. Aduz que, "Uma vez realizada a perícia, restou confirmado, em definitivo, que a assinatura contida no contrato impugnado não partiu do punho do Apelante, tratando-se, portanto, de fraude perpetrada por terceiro e convalidada pelo Banco Apelado" (fls. 423). Afirmar que, "em que pese o crédito

do empréstimo consignado tenha sido realizado na conta de titularidade do Apelante, sendo que o Apelante nunca omitiu tal fato, inclusive depositou em juízo os valores, não afasta a ocorrência da fraude" (fls. 426). Sustenta a ocorrência de abalo moral indenizável e pede a devolução simples do indébito.

Recurso tempestivo, ausente o preparo, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 433/445.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que ante o julgamento, nesta oportunidade, do presente recurso, **resta prejudicado o pleito de recebimento da apelação no efeito suspensivo.**

Consoante se observa nos autos, o autor-recorrente moveu ação contra a instituição financeira requerida sustentando a irregularidade do valor descontado em benefício previdenciário, porquanto não teria contratado o empréstimo consignado informado.

Destaca-se que, ao caso em análise, **são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990** (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, impositivo registrar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em conhecida súmula, cujo teor transcreve-se: **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, no âmbito da prestação de serviços, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Assim, é cabível a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança dos fatos alegados ou quando se verificar a hipossuficiência técnica dos meios probatórios do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma Consumerista. Tal prática já é amplamente reconhecida no âmbito jurisprudencial, não sendo equiparável ao ato de privilegiar o consumidor em detrimento dos direitos do fornecedor, mas consistente em uma forma de corrigir o desequilíbrio técnico-financeiro-informacional que marca a relação consumerista.□

É dever da instituição financeira **zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade**, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração

de expedientes fraudulentos em detrimento ao consumidor; não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

A propósito, confira-se o entendimento consagrado e incorporado no enunciado da **Súmula 479** do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Não se pode exigir que a parte autora (consumidora) faça prova negativa de que não efetuou a aquisição de um **empréstimo consignado**, cabendo, então, a parte requerida demonstrar por qualquer meio de prova hábil que a operação foi por ela realizada.

Deste modo, determinou-se a **designação de perícia grafotécnica**, a fim de verificar a autenticidade da contratação de empréstimo.

Em seu laudo, após análise do instrumento contratual (não original) e documento de identificação pessoal da parte autora-apelante, o expert, Elvis Alves Pinto, assim concluiu (fls. 366/393): "as assinaturas atribuídas a 'FILICIANO QUEIROZ GODINHO', constante da peça questionada (contrato bancário) de fls. 139, dos Autos, não emanou do punho de pessoa homônima, sendo, portanto, **FALSAS**".

O caso é, pois, de **procedência da demanda**.

Com efeito, respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, ante a mencionada conclusão obtida no laudo pericial - aliada às demais inconsistências indicadas pelo autor-recorrente - não há como convalidar-se a contratação em questão.

Ainda que, como anotado na sentença impugnada, o valor do empréstimo tenha sido creditado na conta do autor-apelante e que o contrato apresentado com a defesa contenha todos os seus dados, não se pode deixar de observar que a descrição acerca de como teria ocorrido tal contratação não destoa da forma como rotineira e sabidamente são perpetradas fraudes desse jaez.

Nessas circunstâncias, solução outra não há a não ser a presunção de que **a contratação impugnada foi originada de fraude** e, a esse respeito, é certo que, não tendo a instituição financeira adotado as medidas necessárias para evitá-la, não há que discutir que esta concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

Feitas essas considerações, tem-se que incumbia à instituição financeira ré comprovar a regular existência da contratação e a emissão não viciada da vontade do consumidor, ônus do qual certamente não se desincumbiu, não obstante haja expressa disposição legal (artigo 429, inciso II², do CPC) prevendo que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de

impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento.

Vê-se, portanto, que a instituição financeira não agiu com as cautelas minimamente exigidas para a contratação, e se assim o fez, assumiu o risco por eventuais prejuízos decorrentes do malsinado negócio, devendo, conseqüentemente, responder pela contratação irregular do **empréstimo consignado** e pelos danos daí decorrentes.

Restando, assim, **incontroversa a inexistência de negócio jurídico** e, por conseguinte, a **irregularidade dos descontos efetivados**, de rigor a **devolução do indébito**, a qual deverá ocorrer de **forma simples, como pretendida pelo próprio autor-recorrente, autorizada, por certo, a compensação**.

Deverá incidir sobre tal valor correção monetária pelo IPCA, desde cada operação indevida (Súmula 43, do STJ), com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ), observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Outrossim, também **resta patente a reparação moral em razão de todo o infortúnio**.

Com efeito, a simples violação dos dados pessoais do autor-recorrente, por terceiros, gera insegurança jurídica. Não bastasse, o requerente-apelante foi privado mensalmente de valores de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

Vale frisar que a obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **"in re ipsa"**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

Quanto ao **montante da verba indenizatória** propriamente dito, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando **quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Portanto, em atenção ao mencionado cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, **o valor da indenização deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00**, o qual se reputa adequado para assegurar a justa reparação, sem ensejar, de outro lado, enriquecimento sem causa. Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, desde a data de seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação

(art. 405, do CC), observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da realização de prova pericial da operação eletrônica, na medida em que a ausência de contratação restou devidamente demonstrada através dos demais elementos apresentados nos autos. Nulidade da sentença não configurada. Alegações rejeitadas. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado. Banco réu que não comprovou a realização do negócio jurídico. Contrato eletrônico desconhecido pela autora. "Selfie" da autora que era insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Início dos descontos em período anterior à modulação fixada pela Corte Superior. Inércia da autora e omissão acerca do recebimento do crédito que conferiram aparência de validade do empréstimo, agora desfeito. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. **Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes** (g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

E quarto, admite-se a compensação dos valores comprovadamente transferidos à autora. Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Compensação que se dará pelo valor histórico do empréstimo. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO" (**Apelação Cível 1016051-18.2023.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025**).

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto das parcelas consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Sentença de procedência Mantida. Recurso da autora e do réu. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O réu não logrou comprovar a origem da contratação. Desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pela autora diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Quantificação dos danos morais. Razoabilidade do valor estimado pelo outro juízo "a quo". Inexistem consequências extraordinárias. **A quantia estimada pelo juízo (R\$5.000,00) fica mantida, porquanto atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida** (g.n.). Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Modulação dos efeitos a teor do EAREsp n.º 676.608/RS. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Ademais, a repetição dobrada do indébito será devida a partir de após 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será

devida a repetição simples do indébito, nos termos pleiteados pela autora. Restituição do crédito depositado em favor da autora. Retorno ao 'status quo ante'. Possibilidade de compensação. Uma vez declarado inexistente o negócio jurídico, o valor creditado a favor do autor deve ser devolvido para o réu, acrescida de correção monetária, ou seja, volta-se para o "status quo ante", sob pena de enriquecimento sem causa, autorizada a compensação de valores. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 85, §2º, NCP. Recursos da autora e do réu não providos" (Apelação Cível 1000953-46.2023.8.26.0646; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Diante do novo resultado, **ficam integralmente carreados os ônus de sucumbência à parte ré-apelada**, correspondendo os honorários advocatícios a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, para reconhecer a inexistência de negócio jurídico e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, determinando a devolução simples do indébito, autorizada, por certo, a compensação, bem como arbitrando indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação supra**.

MARCO PELEGRINI
Relator